



3.3.2021

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ
(2021/2557(RSP))

**Roberta Metsola, Jeroen Lenaers, Maria Walsh, Isabel Wiseler-Lima,
Andrzej Halicki, Vladimír Bilčík**

em nome do Grupo PPE

**Cyrus Engerer, Marc Angel, Łukasz Kohut, Leszek Miller, Robert
Biedroń, Marek Belka, Evin Incir, Johan Danielsson, Włodzimierz
Cimoszewicz**

em nome do Grupo S&D

Sophia in 't Veld, Pierre Karleskind

em nome do Grupo Renew

**Terry Reintke, Tineke Strik, Sylwia Spurek, Alice Kuhnke, Rasmus
Andresen, Gwendoline Delbos-Corfield, Saskia Bricmont, Romeo Franz,
Damian Boeselager, Sergey Lagodinsky, Patrick Breyer, Damien Carême,
Ernest Urtasun, Grace O'Sullivan, Rosa D'Amato, Caroline Roose,
Henrike Hahn, Marie Toussaint, Hannah Neumann, Kira Marie
Peter-Hansen, David Cormand, Daniel Freund, Francisco Guerreiro,
Eleonora Evi, Sara Matthieu, Monika Vana, Claude Gruffat, Kim
Van Sparrentak, Ignazio Corrao, Tilly Metz, Yannick Jadot, Alexandra
Geese, Michael Bloss, Anna Cavazzini**

em nome do Grupo Verts/ALE

Malin Björk
em nome do Grupo The Left

Resolução do Parlamento Europeu sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ (2021/2557(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «a Carta»),
- Tendo em conta o artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH),
- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos,
- Tendo em conta a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional¹,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/194/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE²,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/113/CE, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento³,
- Tendo em conta a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional⁴,
- Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE),
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 12 de novembro de 2020, intitulada «União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025» (COM(2020)0698),

¹ JO L 303 de 2.12.2002, p. 16.

² JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

³ JO L 373 de 21.12.2004, p. 37.

⁴ JO L 204 de 26.7.2006, p. 23.

- Tendo em conta a sua resolução, de 14 de fevereiro de 2019, sobre o futuro da lista de medidas em favor das pessoas LGBTI (2019-2024)⁵,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 18 de dezembro de 2019, sobre a discriminação pública e o discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI»⁶,
 - Tendo em conta as diretrizes para a promoção e a proteção do exercício de todos os direitos humanos por parte de lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI), adotadas pelo Conselho em 2013,
 - Tendo em conta os resultados do Inquérito sobre as pessoas LGBT na União Europeia, lançado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em 2019,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 17 de setembro de 2020, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito⁷,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 12 de setembro de 2018 sobre uma proposta solicitando ao Conselho que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, verifique a existência de um risco manifesto de violação grave pela Hungria dos valores em que a União se funda⁸,
 - Tendo em conta a recomendação, de 31 de março de 2010, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros sobre medidas de combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5) e as normas adotadas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa,
 - Tendo em conta o memorando do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, de 3 de dezembro de 2020, sobre a estigmatização das pessoas LGBTI na Polónia,
 - Tendo em conta o debate na Comissão de Questões da Atualidade do Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa e os seus relatórios subsequentes intitulados «Fact-finding report on the role of local authorities with regard to the situation and rights of LGBTIQ people in Poland», de 27 de janeiro de 2021, e «Protecting LGBTIQ people in the context of rising anti-LGBTIQ hate speech and discrimination: The role of local and regional authorities», de 10 de fevereiro de 2021,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que os direitos LGBTIQ são direitos humanos;
- B. Considerando que o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação é um

⁵ JO C 449 de 23.12.2020, p. 146.

⁶ Textos aprovados, P9_TA(2019)0101.

⁷ Textos aprovados, P9_TA(2020)0225.

⁸ JO C 433 de 23.12.2019, p. 66.

direito fundamental consagrado nos Tratados da UE e na Carta e deve ser plenamente respeitado; que todos os Estados-Membros assumiram, ao abrigo do direito internacional e dos Tratados da UE, a obrigação e o dever de respeitar, garantir, salvaguardar e observar os direitos fundamentais; que a luta contra as desigualdades na UE é uma responsabilidade partilhada, que exige esforços e medidas conjuntas a todos os níveis de governo;

- C. Considerando que, desde março de 2019, mais de 100 regiões, distritos e municípios na Polónia adotaram resoluções declarando-se isentos da denominada ideologia LGBTI ou adotaram «Cartas Regionais dos Direitos da Família»; que, em novembro de 2020, a cidade húngara de Nagykáta adotou uma resolução que proíbe a disseminação e promoção de propaganda LGBTQ; que essas resoluções discriminam direta e indiretamente as pessoas LGBTQ; que as resoluções sobre zonas sem LGBT declaram oposição à «ideologia do movimento LGBT» e solicitam aos governos locais que se abstenham de tomar medidas que encorajem a tolerância em relação às pessoas LGBTQ, incluindo a retirada de assistência financeira às organizações que visam promover a não discriminação e a igualdade; que as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» utilizam uma definição muito restrita de família, solicitando aos municípios que protejam os direitos da família em todas as suas políticas, iniciativas e financiamento; que, ao centrar-se apenas nestes tipos de família, as Cartas Regionais apelam indiretamente à discriminação contra todas as outras formas de família, nomeadamente as famílias monoparentais, os casais do mesmo sexo e as famílias arco-íris, e à supressão da prestação de apoio financeiro a projetos e iniciativas que protejam e promovam os direitos fundamentais, organizem ensino contra a discriminação ou, de qualquer outra forma, apoiem a igualdade e as pessoas LGBTQ;
- D. Considerando que o Provedor de Justiça polaco para os Direitos Humanos deu início a nove queixas contra algumas regiões, distritos e municípios que adotaram resoluções sobre estarem isentos da «ideologia LGBT», o que resultou, até à data, na declaração de inconstitucionalidade de quatro resoluções por tribunais administrativos; que, em janeiro de 2021, a cidade polaca de Nowa Dęba retirou a resolução em que se declarava isenta da chamada ideologia LGBT na sequência da perda de um acordo de geminação com a cidade irlandesa de Fermoy; que o distrito polaco de Sztum e a cidade polaca de Tomaszów Mazowiecki retiraram as suas resoluções que adotavam Cartas Regionais dos Direitos da Família em setembro e outubro de 2020, respetivamente;
- E. Considerando que a Noruega deixou de conceder fundos às regiões, distritos e municípios polacos que adotaram resoluções declarando-se isentos da denominada ideologia LGBTI ou adotaram «Cartas Regionais dos Direitos da Família»; que a Comissão rejeitou pedidos de financiamento da UE, ao abrigo do seu programa de geminação de cidades, por parte de cidades polacas que adotaram zonas sem LGBTI ou resoluções sobre direitos da família; que todos os fundos da UE geridos ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns 2021-2027 devem respeitar o princípio da não discriminação e os direitos fundamentais consagrados no Tratado, nomeadamente com base na orientação sexual, e que os municípios que agem na qualidade de empregadores devem respeitar a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, que proíbe a discriminação e o assédio em razão da orientação sexual no emprego, em conformidade com o acórdão do

processo C-507/18 Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI⁹;

- F. Considerando que três ONG apresentaram uma queixa formal à Comissão, salientando que as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» e as resoluções que declaram as regiões, os distritos e os municípios como isentos da chamada ideologia LGBTI são discriminatórias contra as pessoas LGBTIQ e, por conseguinte, violam a Diretiva 2000/78/CE do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, bem como os artigos 15.º e 21.º da Carta sobre a liberdade de escolha de uma profissão e o direito de trabalhar e o direito à não discriminação, respetivamente; que, até à data, a Comissão não deu resposta a esta queixa formal nem reconheceu formalmente a existência de uma violação do direito da UE;
- G. Considerando que a adoção de resoluções sobre a ausência da chamada ideologia LGBT ou das «Cartas Regionais dos Direitos da Família» faz parte de um contexto mais alargado de aumento da discriminação e dos ataques contra a comunidade LGBTIQ na Polónia, que incluí a caracterização da diversidade de sexualidade, de identidade e de expressão como uma ideologia perigosa, crescentes discursos de ódio por parte de autoridades públicas, de funcionários eleitos, incluindo o atual presidente, e dos meios de comunicação social pró-governamentais, bem como detenções de ativistas dos direitos LGBTIQ, ataques a e proibições de marchas do orgulho e de campanhas e medidas de sensibilização, nomeadamente em escolas, e manifestações discriminatórias contra as pessoas LGBT; que o discurso de ódio por parte das autoridades públicas legitima e alimenta ainda mais o clima de intolerância e de discriminação contra as pessoas LGBTIQ; que o exercício da liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades, em particular para autoridades públicas, políticos e líderes de opinião, e que estes não devem participar em discursos de ódio ou qualquer outro discurso que estigmatize as pessoas LGBTIQ e devem denunciar e combater firmemente essas narrativas e estigmatização, nomeadamente quando são expressas por grupos privados;
- H. Considerando que os ativistas polacos que informam o público e atuam contra as resoluções sobre as zonas isentas da denominada ideologia LGBTI e as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» estão a ser alvo de ações judiciais estratégicas contra a participação pública devido ao seu trabalho; que os ativistas polacos que estão a trabalhar para denunciar as declarações contra as pessoas LGBTIQ e as cartas da família, incluindo os autores do sítio Web «Atlas of Hate» e o criador do projeto fotográfico «LGBT-free zone», foram objeto de ações judiciais infundadas intentadas por administrações locais ou organizações fundamentalistas que reclamam uma compensação financeira substancial e de uma campanha de difamação que os classifica como mentirosos por utilizarem instrumentos criativos de promoção de causas; que essas ações visam claramente intimidar e silenciar a sociedade civil; que as autoridades polacas têm o dever de proteger plenamente todas as pessoas pertencentes a minorias, incluindo as pessoas LGBTIQ, contra a hostilidade e agressões e de lhes permitir exercer livremente as suas atividades; que a Comissão não introduziu legislação contra as ações judiciais estratégicas contra a participação pública, apesar dos apelos repetidos

⁹ Acórdão de 23 de abril de 2020, *Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI*, C-507/18, EU:C:2020:289.

do Parlamento;

- I. Considerando que foram apresentadas duas petições (n.ºs 0448/2020 e 0354/2020) à Comissão das Petições sobre a questão das «zonas sem LGBTI na Polónia»; que essas petições foram debatidas na Comissão das Petições em 26 de janeiro de 2021 e que, devido à resposta insatisfatória da Comissão, permanecem abertas para que a Comissão esclareça melhor a situação;
- J. Considerando que o inquérito II sobre as pessoas LGBTI, publicado pela FRA, em maio de 2020, realça um aumento da intolerância e da violência contra as pessoas LGBTIQ ou pessoas que são consideradas LGBTIQ na Polónia, e demonstra a total ausência de confiança dos inquiridos polacos LGBTIQ nos esforços do Governo para combater a discriminação e a violência, registando a percentagem mais baixa em toda a União (apenas 4 %) e a percentagem mais elevada de inquiridos que evitam ir a determinados locais por receio de serem agredidos, assediados ou ameaçados (79 %); que esta situação revela uma clara correlação entre uma governação fóbica contra as pessoas LGBTIQ e o aumento da discriminação e da violência contra essas pessoas;
- K. Considerando que o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»; que o relatório, de maio de 2020, do perito independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género exortou os Estados-Membros a proibirem as práticas de «terapia de conversão»; que essas práticas continuam a ser praticadas em, pelo menos, 69 países em todo o mundo, incluindo na União Europeia, onde a utilização de medicamentos, psicoterapia e limpeza ritual em terapias de conversão ocorreu alegadamente em Estados-Membros¹⁰; que essas práticas só foram proibidas em dois Estados-Membros: Malta e Alemanha;
- L. Considerando que as reações negativas contra as pessoas LGBTIQ estão frequentemente associadas a uma deterioração mais abrangente da situação em matéria de democracia, de Estado de Direito e de direitos fundamentais; que o Parlamento Europeu manifestou profunda preocupação em várias resoluções relativamente à deterioração do Estado de direito na Polónia, em particular no que diz respeito à independência do poder judicial e à proteção dos direitos fundamentais; que ainda não foi dada uma resposta adequada à iniciativa do Parlamento relativa à criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, a ser regido por um acordo interinstitucional entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho;
- M. Considerando que o Parlamento manifestou a sua posição em várias resoluções sobre a situação do Estado de direito, dos direitos fundamentais e da democracia na Polónia, concluindo que existe uma ameaça sistémica aos valores do artigo 2.º do TUE e que tal constitui um risco manifesto de violação grave dos mesmos; que as audições com as autoridades polacas organizadas pelo Conselho nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE

¹⁰

<https://www.theparliamentmagazine.eu/news/article/meps-condemn-lgbt-conversion-therapy-in-appeal-to-european-commission>

em resposta às ameaças aos valores europeus comuns na Polónia não produziram quaisquer resultados; que a situação do Estado de direito e dos direitos fundamentais na Polónia não só não foi abordada, como também se deteriorou gravemente desde o início do processo, juntamente com a situação dos direitos fundamentais, em especial, das pessoas LGBTIQ e das mulheres; que o Conselho deve assegurar que as audições nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE também abordem os novos desenvolvimentos e avaliem os riscos de violação dos direitos fundamentais;

- N. Considerando que a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, declarou no seu discurso sobre o estado da União de 2020 perante o plenário do Parlamento Europeu que «as zonas livres de LGBTIQI são zonas livres de humanidade. E não têm lugar na nossa União»; que a presidente da Comissão declarou igualmente que ser LGBTIQI é a identidade de uma pessoa e não uma ideologia¹¹; que a Comissão e o Conselho devem abster-se de interpretar de forma restritiva o princípio do Estado de direito; que a Comissão não deve hesitar em utilizar todos os instrumentos, nomeadamente os processos por infração, o quadro do Estado de direito, o artigo 7.º do TUE, bem como o regulamento recentemente adotado sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, para combater as violações dos direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ em toda a União; que o novo programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores pode contribuir para a construção de uma sociedade não discriminatória e mais equitativa, disponibilizando fundos às organizações da sociedade civil que promovem a igualdade LGBTIQ;
- O. Considerando que, embora as pessoas LGBTIQ na Polónia enfrentem discriminação sistemática, este também é um problema no resto da UE, com poucos ou nenhuns progressos realizados na atenuação da discriminação persistente e do assédio das pessoas LGBTIQ; que a discriminação pública, os discursos de ódio e os crimes de ódio contra as pessoas LGBTIQ continuam a ocorrer em toda a UE; que esses ataques violam os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ e que a resposta das autoridades públicas continua a ser, demasiadas vezes, inadequada; que as pessoas LGBTIQ em todos os Estados-Membros continuam a enfrentar uma taxa mais elevada de discriminação em todos os domínios da vida, nomeadamente no trabalho e na escola, e uma elevada prevalência de ataques físicos, emocionais e sexuais, tanto online como offline, o que resulta numa taxa preocupante de suicídio entre os jovens LGBTIQ¹² e, em especial, entre os jovens transgénero;
- P. Considerando que as pessoas transgénero continuam a enfrentar algumas das piores formas de discriminação, violência e perseguição; que, em 2018, a Comissão publicou um estudo intitulado «Trans and intersex equality rights in Europe – a comparative analysis»; que apenas 13 dos 31 países analisados no estudo dispõem de legislação nacional, pelo menos em alguma medida, que proporciona proteção com base na

¹¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655

¹² «A long way to go for LGBTI equality», FRA, 2020,

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-lgbti-equality-1_en.pdf; relatório «2020 Rainbow Europe report», ILGA-Europe, <https://www.ilga-europe.org/rainboweurope/2020>

identidade de género e/ou nas características sexuais;

- Q. Considerando que muitos Estados-Membros não dispõem de legislação específica em matéria de não discriminação que, pelo menos, respeite as normas mínimas da UE que protegem as pessoas da discriminação, do discurso de ódio e da violência baseada na orientação sexual, na identidade de género, na expressão de género e nas características sexuais e que esses Estados-Membros não adotaram medidas para colmatar essa lacuna jurídica; que a diretiva horizontal relativa à não discriminação, que pode colmatar parcialmente essa lacuna da proteção para além do emprego, permanece bloqueada no Conselho há mais de 10 anos; que a implementação de medidas jurídicas contra a discriminação, quando essas medidas existem, continua a ser insuficiente em muitos Estados-Membros; que a Comissão tenciona alargar a lista de «crimes da UE», nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, a fim de abranger os crimes de ódio e o discurso de ódio, nomeadamente quando dirigidos a pessoas LGBTIQ;
- R. Considerando que apenas Malta, Portugal e algumas regiões de Espanha proibiram a intervenção médica em pessoas intersexuais sem o seu consentimento; que muitos Estados-Membros continuam a seguir uma abordagem de análise altamente médica e patológica;
- S. Considerando que a evolução jurídica na Hungria prejudicou gravemente os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ; que a adoção do artigo 33.º da Lei Omnibus T/9934 proíbe, de facto, o reconhecimento legal do género das pessoas transgénero e intersexuais na Hungria, expondo-as a discriminação e violando o seu direito à privacidade; que, em dezembro de 2020, o Parlamento húngaro adotou alterações constitucionais que restringem ainda mais os direitos das pessoas LGBTIQ, ignorando a existência de pessoas transgénero e não binárias e restringindo o seu direito à vida familiar, e adotou uma lei que irá privar os casais não casados do direito à adoção;
- T. Considerando que, em janeiro de 2021, o Parlamento letão começou a examinar uma alteração constitucional destinada a restringir o alargamento do conceito de família, tal como indicado no acórdão do Tribunal Constitucional, em que este reconheceu a aplicação da Lei do Trabalho a diferentes modelos de família e obrigou o legislador a assegurar o apoio e a proteção dos casais do mesmo sexo;
- U. Considerando que, em junho de 2020, o Senado romeno adotou um projeto de lei destinado a proibir as atividades destinadas a abordar a teoria da identidade de género em contextos educativos; que o presidente romeno se recusou a promulgar a lei, solicitando, em vez disso, a fiscalização da constitucionalidade; que o Tribunal Constitucional romeno declarou, em dezembro de 2020, que a lei era incompatível com a Constituição; que tal demonstra que um equilíbrio eficaz dos poderes nos Estados-Membros, no que diz respeito ao Estado de direito e à democracia, é fundamental para a proteção dos direitos das pessoas LGBTIQ;
- V. Considerando que ser progenitor num Estado-Membro significa ser progenitor em todos os Estados-Membros; que existem casos de crianças com dois progenitores do mesmo sexo que enfrentam dificuldades devido à falta de disposições legais para o reconhecimento mútuo de uma certidão de nascimento com dois progenitores do mesmo sexo; que um futuro acórdão do TJUE decidirá sobre o caso de uma criança com duas

mães lésbicas que poderá ficar apátrida devido a essa lacuna jurídica; que a Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ prevê uma iniciativa legislativa para colmatar essa lacuna jurídica e uma revisão das orientações de 2009 sobre a livre circulação, ambas previstas para 2022; que os casais do mesmo sexo continuam a enfrentar dificuldades quando exercem a liberdade de circulação na UE, mas que, no entanto, a Comissão não propôs apresentar legislação sobre o reconhecimento mútuo das relações;

- W. Considerando que a luta contra as desigualdades na UE é uma responsabilidade partilhada, que exige esforços e medidas conjuntas a todos os níveis de governo e que os órgãos de poder local e regional têm um papel essencial a desempenhar; que esses órgãos de poder são frequentemente responsáveis pela implementação da legislação da UE e pela adesão à igualdade e à diversidade; que o Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa adotou uma resolução recordando as responsabilidades dos órgãos de poder local na proteção dos direitos das pessoas LGBTIQ e exortou-os a nomear um «Perito Local para a Igualdade e a Diversidade»¹³;
- X. Considerando que o Comité das Regiões Europeu, enquanto representante dos órgãos de poder local e regional da UE, foi convidado a ponderar, no âmbito das suas competências, a adoção de medidas em resposta à criação de zonas isentas da denominada ideologia LGBT;
- Y. Considerando que as pessoas LGBTIQ de toda a União Europeia devem gozar da liberdade de viver e mostrar publicamente a sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, sem receio de intolerância, discriminação ou perseguição por esse motivo; que o direito de asilo é garantido pela Carta; que é necessário assegurar uma proteção adequada dos requerentes vulneráveis, nomeadamente os requerentes LGBTIQ, no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo e da sua reforma;
- Z. Considerando que, em vez de discriminar as pessoas LGBTIQ, os órgãos de poder a todos os níveis de governação em toda a União Europeia devem proteger e promover a igualdade e os direitos fundamentais de todos, incluindo as pessoas LGBTIQ, e garantir plenamente os seus direitos;
1. Proclama a União Europeia como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ»;
 2. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho, à Comissão, ao Comité das Regiões Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu.

¹³ <https://rm.coe.int/protecting-lgbti-people-in-the-context-of-rising-anti-lgbti-hate-speech/1680a16129>